



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 129/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 62/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Institui o programa medicamento em casa no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Medicamento em Casa no Município de Pindamonhangaba, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

A Secretaria Municipal da Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistência social da saúde.

A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É a síntese do projeto.

### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, uma vez que viola o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0076328-20.2013.8.26.000. Desembargador Relator, LUÍS SOARES DE MELLO.*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Itamar Gaino, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0269422-64.2012.8.26.0000, J. 24.07.2013, v.u.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2149876-73.2015.8.26.0000COMARCA - SÃO PAULO  
REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL  
VOTO Nº 26.295

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que "dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa "Medicamento em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP - ADI nº 2266585-89.2018.8.26.0000 - Rel. Des. Ferraz de Arruda j. 10.04.19 - sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma "dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. afronta a preceitos constitucionais(arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035546-29.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento:27/07/2016).





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

